



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 001/2017 - SEDUC

Interessado: **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Av. Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro Fátima, Teresina/PI.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 16 de fevereiro de 2018, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

Apresento, a seguir, os termos a razão da interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências contidas no edital (Itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 8.2.2, 7.2.1, 7.3.1, 15, 14.7.1 e 14.3), a licitação versar sobre objeto já executado, bem como a não definição acertado do objeto.

No que pertine a objeto já executado, não consta nenhum processo licitatório, dispensa, inexigibilidade ou qualquer outro meio de contratação do objeto ora licitado, o que de pronto, encaminho a presente impugnação junto a esta decisão à Procuradoria Geral do Município para providências legais.

Ademais, quanto ao restante impugnado, deixa-se de analisar a legalidade dos itens em virtude da existência de execução do presente objeto, o que se faz necessária a revogação do presente certame.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se o pedido do impugnante de modo a REVOGAR o presente certame.

Potiretama - Ceará, 09 de Fevereiro de 2018.

Kleison Wilton Rodrigues Pereira
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA